



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001149/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.198 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente MUNICÍPIO DE PIRAJU - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/11/2009

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Somente com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da MP 449, de 03.12.2008, o órgão pública passa a ser integralmente responsável pelo descumprimento de obrigações acessórias. As faltas cometidas antes desta data não podem ser imputadas ao órgão respectivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11444.001149/2009-50
Acórdão n.º **2803-01.198**

S2-TE03
Fl. 180

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O Município de Piraju - Prefeitura Municipal foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

1.1 No decorrer do procedimento fiscal foi constatado que o referido Órgão Público deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados relativas a contribuintes individuais pelos serviços prestados à Prefeitura, nos períodos de 02/2006 a 05/2006, 07/2006 a 08/2007, 10/2007 a 11/2008 o que constitui infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.821/2006, de 24/07/1991 e alterações posteriores, e na Lei nº 2.106.666, de 08/05/2003, art. 49, "caput" e do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 216, inciso I, alínea "a".

1.2 Os contribuintes individuais, os valores pagos e os serviços prestados estão demonstrados em planilha anexa, cujas contribuições foram objeto dos Autos de Infração nºs 37.243.612-9/e 37.203.885-9.

A Decisão-Notificação – fls 159 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Jamais houve dolo por parte do Poder Público Municipal que justificasse a aplicação da multa constante do presente auto de infração, ao contrário, foram apresentados todos os documentos comprobatórios, bem como foram colocados todos os arquivos à disposição da nobre auditora.
- Caráter Confiscatório Da Multa
- A implantação da SELIC não corresponde às determinações constitucionais exigidas.
- Requer seja provido o presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer a ilegalidade do da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O lançamento se refere a auto de infração aplicado contra o Município de Piraju - Prefeitura Municipal, pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais pelos serviços prestados à Prefeitura nos períodos de 02/2006 a 05/2006, 07/2006 a 08/2007, 10/2007 a 11/2008.

Preliminarmente cumpre avaliar a responsabilização do órgão público em razão das alterações legislativas pertinentes.

O descumprimento de obrigações acessórias, até 02.12.2008, resultava na responsabilidade pessoal do dirigente e não do órgão fiscalizado, consoante antiga redação do art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público e doravante direcionando ao órgão público a responsabilidade pelas faltas cometidas.

Tal fato, contudo, não importa em automática sanção ao órgão público, em relação aos fatos geradores ocorridos até 02.12.2008.

A partir da revogação do art. 41 da lei 8.212/91, a responsabilização pelo descumprimento das obrigações acessórias passa a ser do órgão, mas somente das faltas ocorridas após a referida alteração legal, sob pena de desobediência do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade legal, dentre outros, além de imputar ao passivo do órgão uma responsabilidade que até 02.12.2008 não lhe competia.

Alteração legislativa superveniente não pode alterar o pólo passivo tributário com efeitos retroativos.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As alterações trazidas pela MP 449/08 a desdúvida não se enquadram nas hipóteses adrede citadas, ao revés, imputa responsabilidade nova, até então inexistente.

Assim sendo, tendo sido as faltas cometidas em período onde o dirigente do órgão era responsabilizado, não pode agora o fisco redirecionar a penalidade a terceiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.